

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº <sup>431</sup>...../2004  
Sessão: 116ª Ordinária de 12 de julho de 2004.  
Processo de Recurso Nº: 1/2996/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200200079  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Recorrido: Radar Máster Comercial Ltda.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –** Auto de Infração *IMPROCEDENTE*. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento financeiro – Fluxo de Caixa. Após análise, verifica-se omissão de saídas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: Radar Máster Comercial Ltda:

*“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Omissão de Entradas. Conforme demonstrativo de fluxo de caixa, anexo, foi detectada compras de mercadorias sem notas fiscais, no montante de R\$ 9.108,40, referente aos exercícios de 1999 e 2000.”*

*ICMS R\$ 1.548,42*

*Multa: R\$ 3.643,35*

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas.(fls03 e 04).

O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, pedindo a Nulidade ou a Improcedência do auto de infração. (fls. 16 a 24)..

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.(fls.26 a 29).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 461/2004 de 27 de maio de 2004 da consultoria tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na instância monocrática.(fls.37 e 38).

È o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais e da movimentação financeira da empresa, referente aos exercícios de 1999 e 2000, a autuada omitiu entradas no montante de R\$ 9.108,40, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nas informações complementares ao auto de infração, quadro demonstrativo de “Fluxo de Caixa”, indicando as diferenças encontradas nos exercícios fiscais de 1999 e 2000.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827 § 9º, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

**Art.827 .....**

**(...)**

*§ 9º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracteriza omissão de receita correspondente à entrada ou saída de mercadoria tributável, desacompanhadas de documentos fiscais e sem pagamento do ICMS.*



Ao analisarmos os números apresentados na acusação fiscal e na conta financeira elaborada pelo autuante, encontramos algumas divergências. Os ingressos na conta caixa representam as receitas provenientes de vendas e não de aquisições de mercadorias como indica o autuante. As saídas representam os numerários com os quais foram pagos os fornecedores e as despesas efetuadas no período.

Os ingressos de receitas foram inferiores as saídas do caixa, demonstrando que pode ter havido saída de mercadorias sem documentos fiscais. O lançamento fiscal indica omissão de entradas, portanto, perde o objeto a acusação uma vez que a situação encontrada é de omissão de saídas.

Pelas considerações expostas, entendendo não restar configurado o ilícito apontado na inicial, é que voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Radar Máster Comercial Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para sob fundamento diverso, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias e seu respectivo suplente, Abílio Francisco de Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

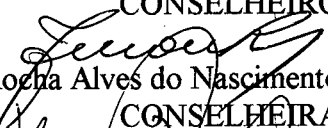
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO